

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 704/89 - APENSO PROCESSO 1.720/89-DRECAP-2

INTERESSADA: DÉBORA PAULA DE ALMEIDA

ASSUNTO : RECURSO SOBRE AVALIAÇÃO DE APROVEITAMENTO

RELATORA : CONS^o MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 836 /89 APROVADO EM 26/7/89

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 Débora Paula de Almeida cursou em 1988, na primeira série "A" do segundo grau do C.E.N. "São Vicente de Paulo" retida no final do ano por falta de aproveitamento em 05 componentes curriculares, a saber (fls.10):

<u>Componente Curricular</u>	<u>Media Final</u>
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	5,00
Geografia	5,87
Química	5,50
Biologia	5,25

1.2 Inconformada com essa retenção a aluna representada por sua mãe, em 31 de janeiro de 89, Solicita à direção da Escola revisão e vista de provas e notas, provas de recuperação que não se realizaram, e anulação do simulado (fls. 03 e 04), não sendo atendida (fls.05, 06 e 07).

1.3 Comunicada a retenção da aluna à 8^a D.E. pela Escola em pauta, em 09/02/89, propõe aquela D.E. o envio do expediente ao Colégio para que a interessada seja informada da possibilidade de recorrer ao Conselho Estadual de Educação, se o desejar.

1.4 Tendo sido aceita a sugestão retorna o protocolado a D.E. para pronunciamento da supervisão que o fez, como segue:

"- conforme a ficha Individual a aluna ficou retida em cinco componentes curriculares e não apenas em Geografia e Inglês.

- a nosso ver, parece-nos que:

a) apesar da extemporaneidade do "pedido de revisão e vistas de provas e notas", a Escola atendeu a interessada.

b) a recurso não acrescenta nada de novo ao que já anteriormente fora alegado; os documentos que a Escola possui atestam um aproveitamento fraco para os padrões do Colégio (veja-se que em três das disciplinas em que conseguiu aprovação a média obtida foi a mínima: 6,0 (seis);

c) a recuperação intensiva (ao final do ano letivo) não se aplica ao caso (art. 35 e seus parágrafos do Regimento Escolar) dado o número elevado de disciplinas em que a aluna não alcançou a nota mínima.

- embora o recurso seja dirigido ao Colendo Conselho Estadual de Educação é de nosso entendimento que a supervisão da 8^a D.E. deve manifestar-se:

"assim sendo, somos de parecer que smj, deve ser mantida a reprovação da aluna conforme decisão da escola".

1.5 Ratificando o parecer da supervisão, o titular da D.E. propõe o encaminhamento do protocolado a este Colegiado, via DRECAP-2, o que ocorreu, sendo encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação e posteriormente a este Conselho, onde chegou em 17/05/89.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de recurso contra a decisão do Colégio e Escola Normal "São Vicente de Paulo"/Capital que manteve a retenção da aluna Débora Paula de Almeida, na 1ª série do 2º grau do Colégio em referência.

O desempenho da aluna nos componentes curriculares Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Geografia, Química e Biologia quando obteve Média Final 5,00; 5,87; 5,87; 5,50 e 5,25, respectivamente, não foi suficiente para lograr a aprovação pretendida uma vez que o Regimento da Escola, em seu Capítulo V, artigo 40 e 41, estabelece que "é aprovado o aluno que atingir a média 5 (seis) em todas as disciplinas", ficando para recuperação final aquele que não tiver atingido a referida média em até três disciplinas. Assim, o aluno que não obtiver a média suficiente em quatro ou mais disciplinas ficará reprovado automaticamente. Este é o caso da aluna em pauta, que não alcançou aquela média em cinco disciplinas.

As alegações da mãe da aluna, respondidas pela Sra. Diretora do Estabelecimento às fls. 06 e,07, foram:

"- o aproveitamento de Débora foi prejudicado por doença, no 4º bimestre do ano, ocasionando a retenção da aluna em várias disciplinas;

- o fraco desempenho da aluna no "Simulado" do final do ano letivo, por questão de saúde, impediram-na de ser beneficiada pelos pontos que tal prova proporciona;

- as provas do 4º bimestre não foram mostradas;

- que não foram realizadas recuperações paralelas bimestrais e nem semestrais;

- a retenção em Geografia e Inglês, por apenas 0,5 (meio) ponto, ocorreu por falta de compreensão para com os problemas de saúde de Débora, que eram do conhecimento de professores e da secretaria da Escola."

2.4 Pela análise dos autos, e conforme parecer emitido pelas autoridades escolares predominantes, parece não haver argumentos quer de ordem legal, quer de ordem pedagógica, a favor da pretensão da aluna.

3. CONCLUSÃO:

Deixa-se de acolher o recurso interposto em nome de Débora Paula de Almeida, mantendo-se a decisão do Colégio e Escola Normal "São Vicente de Paulo", 8ª D.E., DRECAP-2, que a considerou retida na 1ª série do 2º grau, no ano letivo de 1988, sem direito a estudos de recuperação.

CESG, aos 20 de julho de 1989.

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo - Relatora -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1989.

a) CONS^o JORGE NAGLE Presidente